



VT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS - LTDA

CNPJ: 08.776.206/0001-10 Rua Gonçalves Martins Chaves, Nº 14

Sala 01 Centro, CEP 63.780-000 – Monsenhor Tabosa – Ceará

Tell: (88) 9 9979-3527



ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAMBO/CE.

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2305.01/2024-CP

RECORRENTE: VT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa VT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 08.776.206/0001-10, com sede à Rua Gonçalves Martins Chaves, nº 14 - Sala 01, Centro, Monsenhor Tabosa - CE, CEP: 63780-000, vem respeitosamente participando da licitação em tela, através de seu representante legal Sr. ANTONIO VILEMAR RODRIGUES, portador do(a) CPF nº 319.869.783-20, com fundamento na lei 8.666/93, com suas alterações, propor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a fase de PROPOSTA DE PREÇOS/HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2305.01/2024-CP, da PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAMBO/CE, requerendo assim da comissão que seja feito as devidas CORREÇÕES NO RESULTADO DA CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA/HABILITAÇÃO.

DOS RECURSOS

Sobre direito à recursos e quanto aos prazos recursais, a lei nº 14.133/21 prevê no seu artigo 165, vejamos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

[...]

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - A apreciação dar-se-á em fase única.

Rua Gonçalves Martins Chaves, Nº 14, Sala 01
Centro, CEP 63.780-000 – Monsenhor Tabosa – Ceará
Tell: (88) 9 9979-3527



V T CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS - LTDA
CNPJ: 08.776.206/0001-10 Rua Gonçalves Martins Chaves, Nº 14,
Sala 01 Centro, CEP 63.780-000 – Monsenhor Tabosa – Ceará
Tell: (88) 9 9979-3527



DA INTENÇÃO DE RECORRER E DA TEMPESTIVIDADE

Diante do dispositivo em tela, a nova lei de licitações, traz para o licitante a obrigatoriedade de manifestar interesse em recorrer, como previsto no inciso I do Artigo 165 da Lei 14.133/21, sob pena de precluir o seu direito de apresentar as razões no prazo de até três dias úteis.

Desta feita, esta recorrente manifestou interesse em apresentar recurso, vejamos:

juízo de julgamento, para a apresentação das razões do recurso, por meio do sistema, onde será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

24/06/2024 15:10:35 **Agente de Contratação** - Iniciada a etapa para os participantes manifestarem a intenção de interpor recursos. Tempo mínimo de 10 minutos.

24/06/2024 15:11:25 **Sistema** - (Recurso): V T CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, informa que vai interpor recurso, A Empresa V T CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA manifesta sua intenção de interpor recurso conforme os termos do ACÓRDÃO Nº 803/2024 - TCU - Plenário.

24/06/2024 15:17:20 **Sistema** - (Recurso): VM CONSTRUÇÕES E COLETA LTDA, informa que vai interpor recurso, CONTRA HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA.

24/06/2024 15:20:57 **Agente de Contratação** - Foi iniciada a etapa de recebimento de recursos e contrarrazão. Os documentos (memorial e contrarrazão) podem ser encaminhados por meio do sistema -

Digite uma mensagem

Que foi deferida pelo Agente de Contratação, tendo mesmo aberto o prazo para apresentação da peça recursal. O que será visto logo abaixo:

contrarrazão. Os documentos (memorial e contrarrazão) podem ser encaminhados por meio do sistema - botão "Inserir Recurso e Contrarrazão".

24/06/2024 15:23:11 **Agente de Contratação** - ESTÁ ABERTO O PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS ÚTEIS PARA APRESENTAÇÃO DO RECURSO, LOGO APÓS SERÁ ABERTO O MESMO PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES, CONFORME EDITAL, ITEM: 12.2. O licitante que manifestar a intenção de recurso e o mesmo ter sido aceito pelo Agente de Contratação, disporá do prazo de 03 (três) dias úteis, que será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento, para a apresentação das razões do recurso, por meio do sistema, onde será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Digite uma mensagem

Quanto ao processo licitatório em questão, as razões devem ser apresentadas até o dia 27 de junho. Desse modo, de acordo com o inciso I do Art. 165 da Lei 14.133/21, no prazo de 3 (três) dias úteis.

Portanto, é tempestivo o presente recurso.

RESUMIDO RELATO DO CERTAME

O processo licitatório tem por objetivo a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA DE ESCOLAS MUNICIPAIS NO MUNICÍPIO DE MUCAMBO/CE.

A abertura da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2305.01/2024-CP teve início no dia 17 de junho de 2024, às 15:00 horas, através da plataforma eletrônica www.novobbmnet.com.br.

Rua Gonçalves Martins Chaves, Nº 14, Sala 01
Centro, CEP 63.780-000 – Monsenhor Tabosa – Ceará
Tell: (88) 9 9979-3527



VT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS - LTDA

CNPJ: 08.776.206/0001-10 Rua Gonçalves Martins Chaves, Nº 14
Sala 01 Centro, CEP 63.780-000 – Monsenhor Tabosa – Ceará
Tell: (88) 9 9979-3527



Após o resultado final do julgamento de propostas e habilitação, fomos desclassificados sob a alegação de que baixamos além do limite do que a lei exige, vejamos:

ficha técnica" o arquivo da proposta final

21/06/2024 11:04:43 Sistema - Participante 20 redefine os valores dos itens para esse lote por meio do botão "Redefinir valores dos itens"

21/06/2024 11:05:18 Sistema - Participante 20 redefiniu os valores dos itens após o término da licitação

21/06/2024 11:06:00 Agente de Contratação - Desclassificação do Participante 20: Proposta de preço considerada inexequível, conforme prevê o art. 59 da Lei 14.133, § 4º, descrito ainda no item 8.6.5 do edital. "8.6.5. Serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração".

21/06/2024 11:06:00 Sistema - Participante 3 redefine os valores dos itens para esse lote por meio do botão "Redefinir valores dos itens"

21/06/2024 11:06:00 Sistema - Participante 3, inclua por meio do botão "Adicionar novos documentos de

Digite uma mensagem

No processo em comento, nós fomos denominados de PARTICIPANTE 20, tendo em vista que os licitantes não podem ser identificados naquele momento do certame.

Segundo o agente de contratação, esta recorrente restou inabilitada por ter além do permitido em lei, sem sequer abrir diligência para demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Contudo, discorda a RECORRENTE de sua inabilitação, conforme passará a expor.

CONTESTAÇÃO

O artigo 59 da Lei 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) dispõe sobre a desclassificação de propostas inexequíveis. No entanto, é crucial considerar o § 2º do mesmo artigo, que permite à Administração realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas:

Art. 59, § 2º: "A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo."

Neste contexto, a desclassificação da proposta da VT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA sem a realização de diligências para verificar a exequibilidade configura um erro administrativo. A Administração deveria ter solicitado esclarecimentos adicionais à VT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA para verificar se a proposta era exequível, em conformidade com a prerrogativa disposta na lei.

Segundo Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos":

"A análise da exequibilidade deve ser feita com base em critérios técnicos e econômicos. A simples comparação com o valor orçado pela Administração pode não ser suficiente, sendo necessária a análise do contexto e das especificidades de cada proposta."

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui jurisprudência consolidada sobre a necessidade de análise detalhada da exequibilidade das propostas:

- Acórdão TCU 1212/2013 - Plenário: "A desclassificação de propostas deve ser fundamentada em análise técnica detalhada, sendo insuficiente a mera aplicação de percentuais pré-determinados."

Rua Gonçalves Martins Chaves, Nº 14, Sala 01
Centro, CEP 63.780-000 – Monsenhor Tabosa – Ceará
Tell: (88) 9 9979-3527



VT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS - LTDA

CNPJ: 08.776.206/0001-10 Rua Gonçalves Martins Chaves, Nº 14, FL 333

Sala 01 Centro, CEP 63.780-000 – Monsenhor Tabosa – Ceará

Tell: (88) 9 9979-3527



- Súmula 346 do TCU: "É necessário assegurar o contraditório e a ampla defesa antes de desclassificar propostas por inexecuibilidade."

A Administração Pública falhou em não assegurar o contraditório e a ampla defesa ao não solicitar esclarecimentos adicionais da VT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA antes de proceder com a desclassificação. Vejamos o cálculo de diminuição do valor orçado pela Administração e o valor que fora desclassificado:

$$\text{Percentual de diminuição} = \left(\frac{2.454.467,15 - 1.840.750,00}{2.454.467,15} \right) \times 100$$

$$\text{Percentual de diminuição} = \left(\frac{613.717,15}{2.454.467,15} \right) \times 100$$

$$\text{Percentual de diminuição} \approx 0,250053 \times 100$$

$$\text{Percentual de diminuição} \approx 25,01\%$$

Portanto, o percentual de diminuição entre os valores 2.454.467,15 e 1.840.750,00 é de aproximadamente 25,01%.

Podemos observar que o agente de contratação poderia ter usado o bom senso e ter aberto a diligência para que a recorrente pudesse apresentar uma justificativa de inexecuibilidade.

Causa ainda mais estranheza, pelo fato da segunda colocada a Empresa SERFI CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA, ter ganho com o valor de R 1.840.850,36 (um milhão, oitocentos e quarenta mil, oitocentos e cinquenta reais e trinta e seis centavos). Perfazendo uma diferença de R\$ 100,36 (cem reais e trinta e seis centavos) para a segunda colocada, no caso, esta recorrente.

Agiu de forma totalmente arbitrária, o agente de contratação com intuito de desclassificar a nossa empresa, tendo em vista que levou a letra de lei, a sua literalidade.

Vejamos o valor da segunda colocada, que posteriormente foi vencedora do certame:

Lidatame | Documento | Email | Telefone

SERFI CONSTRUTORA E SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA | 35.764.462/0001-60 | serficonstrutora@gmail.com | (88) 9353-4789

Nome do documento

Ação

certo_merged.pdf

MUCAMBO READEQUADA_compressed.pdf

Edital: 2305.01/2024 | Lote: 1

Marca

Data

Prazo de Validade da Proposta

30/05/2024 | 17:18:12.362

60 dias

Informações sobre preços e marcas

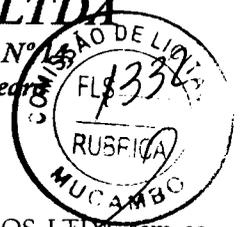
Produto	Quantidade	Unidade	Valor Inicial Unitário (Valor Inicial Global)	Valor Final Unitário (Valor Final Global)	Marca
CONTRAT...	1	Serviço	R\$ 1.840.850,36 (R\$ 1.840.850,36)	R\$ 1.840.850,36 (R\$ 1.840.850,36)	
TOTAL DO LOTE			R\$ 1.840.850,36	R\$ 1.840.850,36	

Rua Gonçalves Martins Chaves, Nº 14, Sala 01
Centro, CEP 63.780-000 – Monsenhor Tabosa – Ceará
Tell: (88) 9 9979-3527



VT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS - LTDA

CNPJ: 08.776.206/0001-10 Rua Gonçalves Martins Chaves, Nº 14, Sala 01 Centro, CEP 63.780-000 – Monsenhor Tabosa – Ceará
Tell: (88) 9 9979-3527



A conduta do agente administrativo, ao desclassificar a VT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA sem as devidas diligências e em favor de uma proposta com diferença mínima R\$ 100,36 (cem reais e trinta e seis centavos), pode configurar ato ilícito. Observa-se que a diferença entre as propostas é de R\$ 100,36 (cem reais e trinta e seis centavos). (grifamos)

O art. 59, inc. III, da Lei 14.133 (nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos) determina a desclassificação das propostas com preços inexequíveis. Para obras e serviços de engenharia, o art. 59, § 4º, especifica que:

“serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração”.

A conjugação dessas regras poderia conduzir, em tese, a uma presunção absoluta de inexequibilidade. Isso significaria a necessidade de desclassificação de toda e qualquer proposta com valor inferior a 75% do orçamento estimado.

No entanto, acórdãos recentes do TCU adotaram interpretação diversa. Tem prevalecido o entendimento de que o critério da Lei 14.133 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade, tal como ocorria no âmbito da Lei 8.666.

A Lei 8.666 (revogada pela Lei 14.133) tratava do tema no art. 48. Determinava a desclassificação das propostas:

“com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação”.

Ainda, estabelecia que seriam:

“manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou b) valor orçado pela administração” (§ 1º).

A interpretação desses dispositivos pelo TCU conduziu à edição da Súmula 262, nos seguintes termos:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”.

Esse entendimento também pode ser aplicado à disciplina da Lei 14.133. As novas regras admitem que o licitante demonstre a exequibilidade de sua proposta, ainda que o valor ofertado seja inferior a 75% do



VT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS - LTDA

CNPJ: 08.776.206/0001-10 Rua Gonçalves Martins Chaves, Nº 14

Sala 01 Centro, CEP 63.780-000 – Monsenhor Tabosa – Ceará

Tell: (88) 9 9979-3527



orçamento estimado pela Administração. Essa tem sido a interpretação preponderante no âmbito do TCU, conforme será visto adiante.

O PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA AFERIR A (IN)EXEQUIBILIDADE

A Lei 14.133 não se limita a prever um critério objetivo para aferição da inexecuibilidade das propostas referentes a obras e serviços de engenharia (art. 59, § 4º). Também contempla regras que atribuem à Administração o poder-dever de promover diligências relacionadas à avaliação das propostas.

Inclusive na hipótese do referido § 4º. O inc. IV do art. 59 determina a desclassificação das propostas que:

“não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração”.

E o § 2º do art. 59 acrescenta que:

“A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo”.

Essas duas regras confirmam que a presunção de inexecuibilidade prevista no § 4º do art. 59 é relativa. A oferta de preço inferior a 75% do orçamento estimado não implica a desclassificação automática da proposta. Apenas atribui ao licitante o ônus de comprovar a exequibilidade do valor proposto. A diligência deve ser realizada justamente para aferir se a presunção legal de inexecuibilidade pode ser afastada. (destacamos)

De modo genérico, isso envolve a solicitação de esclarecimentos e documentos adicionais sobre a formação do preço. O licitante pode demonstrar, por exemplo, que dispõe de condições favoráveis para a execução adequada do objeto contratual mesmo com preço inferior a 75% do orçamento estimado.

Pode inclusive configurar-se uma situação em que diversas propostas sejam inferiores a 75% do orçamento estimado. Isso sugerirá a inadequação do próprio orçamento em relação aos preços de mercado, possivelmente em decorrência de algum equívoco ou omissão da Administração na fase preparatória da licitação. Em tais casos, será ainda mais reforçada a necessidade de promover diligências junto aos licitantes.

A maior parte da jurisprudência do TCU sobre o tema foi proferida ainda sob a égide da Lei 8.666. Mas acórdãos recentes analisaram a questão já com enfoque nas regras da Lei 14.133, vejamos:

ACÓRDÃO 465/2024 (PLENÁRIO, REL. MIN. AUGUSTO SHERMAN, J. 20.3.2024)

O Acórdão 465/2024, do Plenário, examinou atos praticados em concorrência regida pela Lei 14.133, voltada à contratação de serviço especial de engenharia para a “realização de planejamento, levantamentos, ensaios e a elaboração dos projetos executivos de engenharia, arquitetura e documentações legais, referentes à construção do Campus definitivo da Unidade Acadêmica de Belo Jardim (UABJ) da UFRPE”.

As dezessete primeiras colocadas (das trinta e uma empresas participantes) tiveram suas propostas desclassificadas por suposta inexecuibilidade, ante a oferta de valores inferiores a 75% do orçamento estimado pela Administração.

A representação formulada ao TCU questionava a ausência de realização de diligências para aferir concretamente a (in)exequibilidade. No entanto, antes mesmo da intervenção do TCU, a Administração retomou a fase de julgamento das propostas e promoveu as referidas diligências. Como a irregularidade foi sanada, a representação foi considerada prejudicada por perda de objeto.

Rua Gonçalves Martins Chaves, Nº 14, Sala 01
Centro, CEP 63.780-000 – Monsenhor Tabosa – Ceará
Tell: (88) 9 9979-3527



VT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS - LTDA

CNPJ: 08.776.206/0001-10 Rua Gonçalves Martins Chaves, Nº 14, Sala 01 Centro, CEP 63.780-000 – Monsenhor Tabosa – Ceará

Tell: (88) 9 9979-3527

Tell: (88) 9 9979-3527



De todo modo, o acórdão teceu considerações relevantes sobre a questão jurídica envolvida. Destacou a necessidade de uma interpretação sistemática dos §§ 2º e 4º do art. 59, de modo a garantir aos licitantes a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de suas propostas. Segundo a decisão:

“(…) eventual valor muito inferior ao que foi previsto pela Administração no orçamento-base da licitação não é, por si só, indicador absoluto de inexequibilidade da proposta, haja vista, por exemplo, a possibilidade de que referido valor orçado contenha equívocos ou a licitante consiga demonstrar sua capacidade de executar o objeto no valor por ela proposto”.

Cabe salientarmos que o valor apresentado pela recorrente, não foi um valor exacerbado, vejamos:

Percentual de diminuição $\approx 25,01\%$

O acórdão também constatou, no caso examinado, uma diferença substancial entre o valor mínimo aceitável (75% do orçamento estimado) e a mediana das propostas desclassificadas. A partir disso, destacou a possibilidade de o próprio orçamento-base da licitação ser incompatível com os preços de mercado:

“No caso concreto, verifico que, além do grande número de desclassificações por suposta inexequibilidade, ocorreu também uma diferença substancial de quase 27% entre o valor mínimo aceitável arbitrado pela UFRPE e a mediana das propostas desclassificadas. Referida diferença chama a atenção e induz o questionamento de que é possível que o orçamento-base da licitação esteja superavaliado”.

Além disso, o acórdão ressaltou que a oferta de valor mais reduzido em licitação pode decorrer de uma estratégia empresarial legítima, que não necessariamente implica a inexequibilidade da proposta:

“(…) o Tribunal, em sua jurisprudência (Acórdãos 325/2007, 3092/2014, ambos do Plenário), apresentou exemplos de estratégias comerciais que podem levar uma empresa a reduzir sua margem de remuneração incluída em sua proposta de preços, a saber: (i) interesses próprios da empresa em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado; ou (ii) incrementar seu portfólio; ou ainda (iii) formar um novo fluxo de caixa advindo do contrato.

Em outras palavras, ainda que a proposta da licitante tenha sido inferior ao patamar de 75% do valor orçado pela Administração, a empresa pode ter motivos comerciais legítimos para fazê-lo, cabendo à Administração perquiri-los, dando oportunidade ao licitante para demonstrar a exequibilidade do valor proposto”.

A partir desses fundamentos, o TCU reafirmou o entendimento da Súmula 262, reconhecendo que idêntico raciocínio pode ser aplicado à Lei 14.133.



VT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS - LTDA

CNPJ: 08.776.206/0001-10 Rua Gonçalves Martins Chaves, Nº 14,

Sala 01 Centro, CEP 63.780-000 – Monsenhor Tabosa – Ceará

Tell: (88) 9 9979-3527



Com base nos argumentos expostos, solicitamos a reforma da decisão de desclassificação da proposta da VT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA pelos seguintes motivos:

“Considerando ser esse um possível leading case em que se debate o tema, julgo oportuno que, em acréscimo à proposta da unidade técnica, se dê ciência à UFRPE que o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei”.

Desde então, outros acórdãos têm adotado essa mesma solução.

ACÓRDÃO 2.088/2024 (2ª CÂMARA, REL. MIN. AUGUSTO NARDES, J. 2.4.2024)

O Acórdão 2.088/2024, da 2ª Câmara, julgou representação formulada contra atos praticados em concorrência regida pela Lei 14.133, destinada à “contratação de empresa especializada em engenharia e arquitetura para a elaboração de projetos executivos, em plataforma BIM (Building Information Modeling), da construção da nova Sede da Polícia Federal no Amazonas”.

A representação questionava a desclassificação das propostas mais vantajosas, por suposta inexecutabilidade, sem a realização de diligências. Consta do acórdão que essa solução teria conduzido a Administração a aceitar uma proposta cerca de 34% mais cara que a de menor valor.

Mais uma vez, o TCU consignou que o critério legal conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade, cabendo à Administração conceder aos licitantes a oportunidade de demonstrar a executabilidade de suas propostas:

“8. Reafirmo que a Administração incorre em risco elevado de não contratar a proposta mais vantajosa, ao desclassificar uma proposta na licitação com base nesse critério de forma absoluta, sem a realização de diligência, com vistas a dar oportunidade às licitantes de demonstrar a viabilidade de sua oferta, quando a diferença se mostra irrisória considerando o valor estimado da licitação, como no caso presente”.

Determinou-se, então, o retorno do certame à fase de análise das propostas de preços para a realização de diligências, “em atenção à Súmula TCU 262 e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública”.

A análise de acórdãos recentes do TCU demonstra que o entendimento firmado na vigência da Lei 8.666 e consagrado na Súmula 262 também vem sendo aplicado na interpretação da Lei 14.133. Tem prevalecido a concepção de que o critério do art. 59, § 4º, da Lei 14.133 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços. Ou seja, a Administração detém o poder-dever de conceder ao licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade de sua proposta.

Esse poder-dever decorre do inc. IV e do § 2º do art. 59. Mas é também consequência de uma presunção relativa preexistente, atinente à própria conformidade do orçamento estimado em relação aos preços de mercado.

Cabe à Administração aferir a executabilidade por meio de diligências junto aos licitantes, de modo transparente e com respeito ao contraditório de todos os interessados. A reformulação da decisão é imperativa para garantir

Rua Gonçalves Martins Chaves, Nº 14, Sala 01
Centro, CEP 63.780-000 – Monsenhor Tabosa – Ceará
Tell: (88) 9 9979-3527



VT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS - LTDA

CNPJ: 08.776.206/0001-10 Rua Gonçalves Martins Chaves, Nº 14

Sala 01 Centro, CEP 63.780-000 – Monsenhor Tabosa – Ceará

Tell: (88) 9 9979-3527



a transparência, a justiça e a legalidade do processo licitatório, conforme os princípios que regem a Administração Pública.

RESPONSABILIDADE DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

A responsabilidade do agente de contratação é destacada na Lei 14.133/21, especialmente nos artigos que tratam da conduta esperada e das penalidades para desvios:

Art. 7º. O agente de contratação deverá atuar com estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e aqueles que lhes são correlatos.

Se o agente de contratação atuar em desacordo com esses princípios e incorrer em práticas fraudulentas, poderá ser responsabilizado tanto administrativa quanto penalmente. A lei deixa claro que fraudes em licitação são puníveis e que os agentes públicos envolvidos nesses atos poderão sofrer as sanções previstas no Código Penal e na própria Lei de Licitações.

A nova Lei de Licitações reforça o combate à fraude e à corrupção ao impor rigorosas penalidades para aqueles que violam seus dispositivos e ao estabelecer mecanismos robustos de controle e transparência, visando garantir a integridade dos processos licitatórios.

FRAUDE EM LICITAÇÃO E PUNICÕES

ART. 337-F, CP: FRUSTRAÇÃO DE CARÁTER COMPETITIVO DE LICITAÇÃO

A nova lei reforça o combate à fraude em licitações, e o Código Penal, no seu art. 337-F, incluído pela Lei 14.133/21, descreve as condutas que constituem crime de fraude em licitações:

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

MÉRITO

Diante dos fatos apresentados à ilustríssima Comissão Permanente de Licitação, posto que, numa análise perfunctória vê-se claramente que a mesma, se equivocou.

Percebe-se então que falta razoabilidade e amparo legal ao ato praticado. Na verdade, a licitante em questão, sente-se profundamente prejudicada.

Mediante as informações aqui repassadas, esperamos que Vs. analise este recurso que estamos lhe enviando, e desta forma ocorra à correção no resultado da fase de classificação do processo licitatório CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2305.01/2024-CP, tornando classificada no certame e sendo a mesma requerida a apresentar justificativa de inexequibilidade.

DO PEDIDO

Respeitosamente, requer a Recorrente a vossa Ilustríssima comissão de licitação, julgue pela procedência do presente recurso administrativo, por cumprir os termos do edital.

Que caso o ilustre Agente de Contratação não reveja a sua decisão ora apresentada que seja encaminhado a Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) municipal e que caso a decisão seja da manutenção da decisão de

*Rua Gonçalves Martins Chaves, Nº 14, Sala 01
Centro, CEP 63.780-000 – Monsenhor Tabosa – Ceará
Tell: (88) 9 9979-3527*



VT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS - LTDA

CNPJ: 08.776.206/0001-10 Rua Gonçalves Martins Chaves, Nº 14,

Sala 01 Centro, CEP 63.780-000 – Monsenhor Tabosa – Ceará

Tell: (88) 9 9979-3527



Julgamento do Agente de Contratação, que cópias do presente Recurso Administrativo sejam encaminhados ao Ministério Público, e ao Tribunal de Contas, sem o que a ora RECORRENTE seja incitada a fazê-lo.

Caso o bom direito não seja respeitado nas vias administrativas, a requerente buscará as vias judiciais para pleitear a observância dos princípios legais e constitucionais, bem como garantir o seu direito.

Termos em que,

Pede-se deferimento.

Monsenhor Tabosa – CE, 25 de junho de 2024.

gov.br

Documento assinado digitalmente

ANTONIO VILEMAR RODRIGUES

Data: 25/06/2024 14:57:15-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

VT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

ANTONIO VILEMAR RODRIGUES

TITULAR ADMINISTRADOR

CPF: 319.869.783-20

Rua Gonçalves Martins Chaves, Nº 14, Sala 01
Centro, CEP 63.780-000 – Monsenhor Tabosa – Ceará
Tell: (88) 9 9979-3527